



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935-001.980/94-14
Recurso nº. : 08.276
Matéria : FINSOCIAL Exs. de 1991 a 1995
Recorrente : DRJ em Foz do IGUAÇU - PR
Interessada : INDÚSTRIA DE ÓLEOS PACAEMBU S/A
Sessão de : 12 de junho de 1996
Acórdão nº. : 107-03.061

RECURSO DE OFÍCIO / CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL -
Nega-se provimento a recurso de ofício quando verificado que a r. decisão bem apreciando o feito, julgou improcedente o lançamento da contribuição para o Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL- na parte em que excedeu à alíquota de 0.5% estatuída pelo Dec. lei número 1.940/82. As alíquotas 1,0%, 1,2% e 2,0%, previstas nas leis números 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, declaradas inconstitucionais pelo S.T.F., foram canceladas pelo Poder Executivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE ÓLEOS PACAEMBU S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935-001.980/94-14
Acórdão nº. : 107-03.061
Recurso nº. : 08.276
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-RP, recorre a este Conselho da sua Decisão n° 0370/95 de fls. 51 a 62.

No julgamento, a DRJ desconsidera o pedido de perícia, por não conter os requisitos previstos na legislação, necessários ao seu atendimento, bem como afasta a possibilidade de ser tornado nulo o ato, transcrevendo o artigo 10, incisos III e IV, do Decreto 70.235/72 para, em seguida, demonstrar que o lançamento preenche as exigências contidas nesse dispositivo legal.

A autoridade julgadora tece algumas considerações sobre os motivos de insatisfação apresentados no que dizem respeito a aspectos de legalidade e/ou de constitucionalidade quanto aos indexadores utilizados, haja vista que "as decisões judiciais transcritas pela contribuinte não a beneficiam, pois não consta que a mesma tenha sido parte de qualquer delas" e "a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis, e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões desta natureza".

Finaliza a DRJ reconhecendo deva ser alterada a base de cálculo da contribuição nos meses de junho e novembro de 1991, na forma como foi requerida na impugnação, devendo, ainda, ser reduzida de 2% para 0,5% a alíquota utilizada no lançamento, para todos os fatos geradores, mesmo não tendo sido esta redução reclamada pela impugnante.

Como essas modificações implicaram em redução do crédito tributário originalmente constituído, em montante superior ao limite de alçada previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93, a DRJ recorreu, de ofício, ao 1º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935-001.980/94-14
Acórdão nº. : 107-03.061

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

O recurso de ofício, pelos próprios fundamentos da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu-PR, deve ser rejeitado.

A decisão, apreciando a matéria relativa a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, excluiu da tributação o valor que excedeu à aplicação da alíquota de 0,5% e corrigiu as bases de cálculo da citada contribuição relativas aos meses de junho e novembro de 1991.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das Leis números 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei número 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%.

Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados à alíquota superior àquela anteriormente citada. Nada a reparar também em relação as bases de cálculo corrigidas pela autoridade monocrática porque comprovado o erro no lançamento pela impugnante.

Nesta ordem de juízos e por tudo que nos autos se contém, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões em 12 de junho de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ